



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000447066**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110701-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é impetrante FABIANA MARIA CARLINO e Paciente MAICON DOUGLAS MARTINS DE ALENCAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

***Habeas Corpus* nº 2110701.23.2025.8.26.0000 (em conjunto com o *Habeas Corpus* nº 2093921-08.2025.8.26.0000)**

**Impetrante: Fabiana Maria Carlino Lucesi**

**Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de São Carlos/SP**

**Paciente: Maicon Douglas Martins de Alencar**

**Voto nº 21.976**

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

**I. Caso em exame**

1. Habeas corpus impetrado em favor de Maicon Douglas Martins de Alencar, da decisão do Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de São Carlos/SP, que decretou sua custódia preventiva pela suposta prática de ameaça, em contexto de violência doméstica, conforme artigo 147, § 1º, do Código Penal.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de insuficiência de fundamentação e desproporcionalidade da medida.

**III. Razões de decidir**

3. A autoridade coatora fundamentou a prisão preventiva com base em relatos consistentes da vítima sobre ameaças reiteradas, demonstrando comportamento hostil do paciente, justificando a necessidade de custódia para garantir a ordem pública e a segurança da ofendida.

4. A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência, sendo medida cautelar adequada para prevenir a reiteração criminosa, conforme entendimento do STF.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é medida cautelar adequada para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa. 2. A presunção de inocência não impede a aplicação de medidas cautelares como a prisão preventiva."

**Legislação citada:** CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 147, § 1º; CPP, art. 282, § 6º.

**Jurisprudência citada:** STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogada, Doutora **Fabiana Maria Carlino Lucesi**, em favor **Maicon Douglas Martins de Alencar**,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaté/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que está custodiado preventivamente pelo suposto descumprimento de medidas protetivas impostas em favor da sua companheira, entendendo que, além de desproporcional, não há justa causa para a medida, o que afronta o princípio da presunção de inocência.

Argumenta que o paciente sequer foi notificado da existência de referidas medidas, ressaltando que ele é primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa, indicativos no sentido de que ele, em liberdade, não colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal.

Assevera, ainda, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, é adequada e suficiente ao presente caso.

Aduz, por outro lado, que o fato de o paciente desconhecer as medidas protetivas impostas em seu desfavor, aliado à circunstância de que o flagrante ocorreu após mero desentendimento conjugal, fragiliza a tese de que sua liberdade representa risco à integridade física e psicológica da vítima.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar (fls. 42/43), e dispensadas as informações, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem (fls. 49/50).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**É o relatório.**

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 147, § 1º, do Código Penal porque, no dia 28 de março de 2025, por volta de 20 horas, na Rua Santa Ernestina nº 80, no Bairro Jardim Cruzado, na cidade e Comarca de Ibaté/SP, por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por palavras e gestos, ameaçou matar sua companheira Sandra Luzia da Silva.

Embora não seja permitida a análise de provas em sede de *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e sérios indícios de autoria, conforme se verifica da descrição da denúncia.

A autoridade apontada como coatora bem fundamentou a conversão da prisão do paciente em preventiva (cf. fls. 54/55), destacando que *"Sandra relatou ameaças de morte feitas por **Maicon**, que inclusive foram por ele reiteradas na presença dos guardas, já contido. Disse ele que assim que saísse da custódia a companheira 'iria ver'. Sandra informou com detalhes um histórico de violência psicológica e física durante o relacionamento, incluindo episódios recentes de ameaças com faca e agressividade exacerbada pelo consumo de álcool. Relatou também que Maicon a levou ao hospital após uma crise de ansiedade causada por ciúmes relacionados a uma encomenda anônima de chocolates. Após novos episódios de ameaça e apropriação indevida do seu telemóvel, Sandra acionou a polícia e oficializou a denúncia. Na data de ontem, foi distribuído um pedido de Medida Protetiva formulado por Sandra, que recebeu o número 1500107-80.2025"*; quadro este que justifica a custódia cautelar, para

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

garantia da ordem pública e resguardar a segurança e vida da ofendida.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente.

Com efeito, conforme se depreende dos relatos consistentes da vítima, em intervalo inferior a 15 (quinze) dias, o paciente praticou sucessivas ameaças, demonstrando comportamento reiterado e hostil. Ademais, cumpre destacar que, poucas horas após a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, o paciente voltou a ameaçá-la, revelando flagrante desprezo pelas restrições impostas. Tal circunstância evidencia, de maneira inequívoca, a insuficiência de medidas alternativas à prisão e a necessidade concreta da custódia cautelar, a fim de resguardar a ordem pública e impedir a continuidade das práticas delituosas.

Dessa maneira, no caso dos autos, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, sendo imprescindível a manutenção da sua custódia, pois, pelo que se constata, no caso, não seria a primeira investida contra a vítima, como acima descrito.

Verifica-se, também, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Ademais, residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

pelo agente, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), notadamente em razão das referidas peculiaridades do caso em questão.

Por fim, a alegação de que, se condenado, seria fixado regime mais brando que o fechado, porquanto primário e de bons antecedentes, deverá ser avaliada no momento oportuno, após o término da instrução, por ocasião do julgamento do mérito - e não nos limites estreitos do presente *writ*.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**